



Ao ilustríssimo Sr.(ª) Pregoeiro (ª) da Prefeitura Municipal de Cabo Frio/RJ

Ref. Pregão Eletrônico nº 009/2024

Assunto: **Contrarrazão** aos recursos apresentados pelas empresas:

BIOSPHERA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

LR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

A empresa **E. N QUINTANILHA PRESTADORA DE SERVIÇOS – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 17.351.264/0001-92, com sede à Rua Loteamento Célio Sarzedas, S/Nº - Quadra 4 Lote 8 Bairro Célio Sarzedas – Casimiro de Abreu – RJ – CEP 28.860-000, neste ato, representada por seu representante legal Sr. Eledilson Nunes Quintanilha (Proprietário), portador da Carteira de Identidade nº ■■■.197.9■■■ DETRAN/RJ e do CPF nº ■■■.635.797-■■■, com fulcro no art. 165, I 4º, da Lei nº 14.133/2024, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria tempestivamente apresentar:

Contrarrazões ao Recurso Administrativo

Participamos do Pregão Eletrônico citado acima e fomos vencedores do certame por apresentar a melhor proposta para o município. Ocorre que as empresas BIOSPHERA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA e LR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, não satisfeitas com nossa habilitação, apresentaram recurso, contra a decisão do Pregoeiro. Desta forma, passamos a responder da forma a seguir:

Objeto do Recurso

Empresa BIOSPHERA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

- a) Não apresentou atestado de capacidade técnica comprovando execução de capina em piso intertravado;
- b) Não apresentou a Licença para Porte e Uso de Motosserra emitido pelo Ibama em nome da empresa;
- c) Apresentou o certificado de regularidade do FGTS com endereço divergente;
- d) Presentou certidão negativa de tributos municipais de Casimiro de Abreu com endereço divergente.

Empresa LR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

O cerne da questão se desume no NÃO CUMPRIMENTO DA EMPRESA ACIMA, NO QUE TANGE AO ITEM " 11.5.8 POSSUIR ATESTADO DE CAPINA EM PISO INTERTRAVADO".

O PODER-DEVER DE DILIGÊNCIA E DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

Nas contratações públicas, é comum a discussão sobre a extensão do poder de diligência no âmbito de procedimentos licitatórios. O art. 64, da lei de licitações assim dispõe:

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, para:*

*I – **complementação de informações** acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas à documentação e/ou proposta.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de **“diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”**.

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:



É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

O formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 5º da lei de licitações, que busca a proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.



Nota-se que sua utilização **não significa** desmerecimento ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete **a partir de um conflito de princípios**. O Acórdão 119/2016 assim dispõe:

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os **princípios não são incompatíveis entre si**. Diante de um conflito de princípios entre a, **vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa**, a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

A análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a **ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá**, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções **não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro**.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o **atendimento das necessidades públicas**. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a **“licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”**.



Quando nossa documentação foi enviada para análise de qualificação técnica ficou comprovado que a empresa EM QUINTANILHA, está apta a executar os serviços.

Vale ressaltar que nos foi solicitado comprovação mais detalhadas a respeito dos documentos questionado e apresentamos provas suficientes que levou a nossa habilitação.

Notadamente, as recorrentes só utilizam a lei em seu bel-prazer, em momento algum foi considerado o interesse público, tão pouco a melhor proposta.

Não se pode dizer que a competitividade do certame não fora alcançada e nem que a nossa proposta é a melhor para o município. Devemos ressaltar que assim como é de direito a manifestação de recurso administrativo, também o município tem respaldo para realizar diligência em qualquer fase da licitação.

BIOSPHERA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

Das legações:

- a) Não apresentou atestado de capacidade técnica comprovando execução de capina em piso intertravado;
- b) Não apresentou a Licença para Porte e Uso de Motosserra emitido pelo Ibama em nome da empresa;
- c) Apresentou o certificado de regularidade do FGTS com endereço divergente;
- d) Presentou certidão negativa de tributos municipais de Casimiro de Abreu com endereço divergente.

Resposta:

Claramente a recorrente, resolveu concorrer ao certame com um único intuito, que é de tumultuar o certame.



Primeiramente ofertou diversos lances inexequíveis, mesmo sabendo do valor da contratação, em seguida solicitou o cancelamento destes. Vejamos:

BIOSPHERA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA	11.167.599/0001-79	R\$ 2.205.138,65
Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$
BIOSPHERA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA	11.167.599/0001-79	R\$ 600.088,38

Até, entendemos que um valor possa ser registrado errado, porém, uma sucessão de lances errado, cabe a desclassificação do licitante. Notadamente, usou de má-fé, no intuito de tornar-se vencedor do certame com lance intermediário, que ficou logo após nosso último lance.

A recorrente em todo seu recurso, citou a lei de licitações como se o município e nossa empresa, tivesse ferido os princípios que regem a licitação. Porém, a recorrente, está esquecendo que ela própria está ferindo alguns princípios como os contidos no art. 5º da Lei 14.133/2021. Vejamos:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios** da legalidade, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da publicidade, **da eficiência**, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, **da segregação de funções**, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, **da celeridade**, da **economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)*



Na contratação a administração pública ao habilitar nossa empresa, que ofertou o menor valor concomitantemente com a aceitabilidade dos documentos apresentados, que foram suficientes para comprovar nossa capacidade técnica, desta forma, foram observados os princípios da economicidade, razoabilidade, impessoalidade, eficiência, o interesse público, transparência, eficácia, julgamento objetivo etc.

Se a recorrente entende tanto de legalidade, deveria saber que os atestados de capacidade técnica, precisam ser compatíveis e não iguais. Usou a lei como acusação listando as penalidades para nossa empresa, porém, estes mesmos artigos cabem a ele que está tentando fraudar a licitação, quando conscientemente apresentou mais que 1 (um) lance inexequível, provando a má fé com preços irrisórios e até mesmo desmotivando os demais licitantes e que porventura deixaram de apresentar seus lances devido ao baixo valor ofertado.

Temos uma enxurrada de entendimentos do TCU a respeito do formalismo moderado nas licitações públicas quanto a análise da proposta e dos documentos. Isso de forma alguma, é entendido como ilegal e sim a preservação do interesse público na obtenção da melhor proposta.

Nossa empresa conforme comprovado em alguns atestados prestou serviços a órgãos públicos com o mesmo objeto da presente licitação, independente de quantitativos, que embora sabemos que temos, demonstram nossa capacidade e experiência na execução dos serviços ora pretendidos.

Muito se questionou que não temos serviços em piso intertravados, porém se quer observou que possuímos atestado de serviços executados em praças, calçadas. Que tipo de piso a recorrente acha que existem nas praças? Podem até não ter em toda parte pisos intertravados, mas possuem pisos semelhantes que precisam da mesma manutenção.

Note que no termo de referência os equipamentos utilizados são os mesmos. Vejamos:

<p><u>Capina e roçada mecanizadas</u> de ervas, gramíneas e afins nos pátios e arredores – Operação de cortes, supressão e recolhimento dos resíduos existentes, como vegetação rasteira e outros, ao longo dos passeios, canteiros centrais, ajardinados ou não e ajuntamento dos resíduos para remoção por veículos de coleta, quando da passagem pelo local de descarte desses resíduos; <u>executar-se-ão</u> os serviços <u>utilizando-se</u> de carro de mão, <u>enxada, vassourão, pás, roçadeiras e outros equipamentos</u> necessários à execução, fornecidos pela contratada, com resíduos oriundos dos serviços recolhidos, ensacados e lacrados, além de retirados imediatamente após a conclusão dos trabalhos.</p>	<p><u>Capina em piso intertravado</u> – Operação de cortes, supressão, remoção e recolhimento dos resíduos existentes, como vegetação rasteira e outros, ao longo dos passeios, pátios, interseções de muros e afins; ajuntamento dos resíduos para remoção por veículos de coleta quando da passagem pelo local de descarte desses resíduos; <u>executar-se-ão</u> os serviços <u>utilizando-se</u> de carro de mão, <u>enxada, vassourão, pás, roçadeiras e outros equipamentos</u> necessários à execução, fornecidos pela contratada, com resíduos oriundos dos serviços recolhidos, ensacados e lacrados, além de retirados imediatamente após a conclusão dos trabalhos.</p>
--	--



Note, que para executar os serviços de capina e roçada mecanizada e capina em piso intertravados, a exigência de equipamentos são as mesmas, não há diferença na execução dos serviços, o profissional de capina é um só, não existe classes desse profissional para pisos divergentes.

Como ficou comprovado no parecer técnico, possuímos a devida capacidade técnica para realização dos serviços. Muito nos surpreende uma empresa que se diz do ramo, não consegue ver isso.

Vemos em todo recurso, apenas a intenção em nos inabilitar e assim sagrar-se vencedora do certame, pois ao acessarmos o site do município, podemos ver que a mesma apresentou dúvidas a respeito do valor real da contratação e no mesmo documento de resposta, consta também a resposta do município a empresa Perfil, onde foi respondido que seriam considerados o somatório de serviços executados de capina e roçada.

O Objeto da licitação é:

FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM LIMPEZA E URBANIZAÇÃO DOS AMBIENTES INTERNOS E EXTERNOS DAS UNIDADES ESCOLARES, CENAPES E DEMAIS PRÉDIOS VINCULADOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CABO FRIO/RJ.

Do atestado de capacidade técnica (edital)

11.5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

11.5.1 Apresentar atestado de capacidade técnica, em nome da licitante, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devendo comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características, quantidades e prazos do objeto licitado, ou com o item pertinente, onde se atesta que a empresa executou, de forma satisfatória, fornecimento de natureza semelhante, com complexidade operacional ao objeto desta licitação, bem como condizente;

11.5.6 Possuir Licença para Porte e Uso de Motosserra emitido pelo Ibama (Portaria nº 149, de 30 de dezembro de 1992).

11.5.7 Possuir atestado de pelo menos 900.000 m² de roçada, capina e poda.

11.5.8 Possuir atestado de capina em piso intertravado.

A solicitação do ACT, é que ele seja pertinente e compatível, a lei não permite que seja igual/idêntico. Temos quantitativos mais que suficientes para executar os serviços, pois todos os atestados apresentados, são de capina e roçada. Vejamos:

Docas do Rio

Atestamos, para fins de comprovação de capacidade técnica, a execução de serviços de capina de conservação, em 10.550 m², e corte de conservação de capoeira em 21.354 m², em terrenos no Porto de Itaguaí, parte da *"prestação de serviços de capina, poda de árvores e corte de vegetação rasteira em terrenos e beira de vias de passagem de veículos no Porto de Itaguaí,"* do Contrato CDRJ Nº 46/2020, executados na primeira campanha, de 01/02 a 28/02/2021, de um total de três, a serem executadas no prazo de um ano.

WPJ



ELETROCOM

Paisagismo & Gestão Ambiental
Construção de Redes Elétricas

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QTD	PREÇO	
				UNITÁRIO	TOTAL
1	CAPINA DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇO DE ROÇADA DE GRAMA, ERVAS DANINHAS OU CAPINA	HORAS	5.048,00	R\$ 8,30	R\$ 41.898,40
2	ROÇADA DE VEGETAÇÃO COM ROÇADEIRA COSTAL MOTORIZADA	HORAS	5.103,00	R\$ 10,11	R\$51.591,33

TLP

RENTADA DE GANHO E RESÍDUOS				
2	Serviço de roçada com profissionais qualificados e com equipamentos adequados.	M2		375

Prefeitura de Guaratiba

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE CONTRATADA	QUANTIDADE REALIZADA
1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ROÇAGEM, MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES, ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, ESPAÇOS PÚBLICOS COM GRAMADOS, PASSEIOS, ESTRADAS, PRAÇAS ENTRE OUTRAS SITUAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO, INCLUINDO COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS AMBIENTALMENTE CORRETOS.	M²	500.000 M²	280.000 M²

No que diz respeito aos quantitativos executados, o parecer técnico, comprovou que possuímos o montante necessário para executar satisfatoriamente os serviços.

Da Licença (Motoserra)



Do Termo de Referência

O item 5 do Termo de Referência assim dispõe:

5. DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (art. 6º, XXIII, alínea 'd' da Lei Federal nº 14.133/2021)

5.9 Portaria Ibama nº 149, de 30 de dezembro de 1992 estabelece a obrigatoriedade do registro do Ibama, aos estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserra, bem como aqueles, sob qualquer forma, adquirirem este equipamento.

Da PORTARIA Nº 149-P, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992 (IBAMA)

Art. 1º - Ficam obrigados ao registro no IBAMA, os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de MOTO-SERRAS, bem como aqueles que, sob **qualquer forma, adquirirem este equipamento.**

§ 1º - Para os efeitos desta Portaria, entende-se por MOTO-SERRA todo e qualquer equipamento utilizado para o corte de árvore.e/ou madeira em geral, constituído de motor de combustão interna, sabre e corrente.

§ 2º - Para efeito de registro, o **estabelecimento comercial** será denominado **COMERCIANTE** e o **adquirente de MOTO-SERRA, PROPRIETÁRIO.**

Art. 2º - **Para a efetivação do Registro** de COMERCIANTE ou PROPRIETARIO, o **interessado** deve preencher corretamente o formulário "**Documento Único de Arrecadação** - DUA." Adotado por esta Instituto, **o qual servirá como Certificado** de Registro. ([Redação dada pela Portaria 135, de 23 de dezembro de 1993](#))

Em resumo, a portaria acima citada, estabelece o registro de comerciantes ou proprietários, que devem preencher o formulário intitulado como Documento Único de



Arrecadação (DUA), que após seu pagamento, o torna certificado de registro para uso do equipamento.

O fato do Boleto está no nome do Sr. Eledilson, em nada afeta a contratação, considerando que ele é o único sócio responsável pela empresa e desta forma, os equipamentos adquiridos são utilizados em serviços da empresa, inclusive os mesmos constam no rol de bens da empresa constante no balanço patrimonial.

Informamos ainda que anexamos notas fiscais que comprovam a propriedade dos equipamentos.

Da divergência de endereço

Queremos aqui destacar que a divergência de endereço, não são causas de inabilitação. Tanto não é que concorremos em diversos municípios e nunca fomos questionados dessa divergência.

Os dois documentos são válidos, não havendo nada que desabone a empresa perante os emissores, que possuem apenas a função fiscal e trabalhista, não sendo de relevância destes documentos o endereço.

Desde já informamos que as alterações encontram-se em andamento.

Falência e Concordata

Apresentamos a Certidão de Falência e Concordata, nos moldes da nossa região. Ressalta-se que a recorrente é de outro estado e não deve conhecer o formato da certidão, ou está utilizando mais uma vez a má fé, pois printou apenas a parte superior da certidão, escondendo o corpo da mesma onde contém “falência e Concordata”. Vejamos:



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CASIMIRO DE ABREU DCP

Rua Waldenir Heringer da Silva, 600

CEP: 28.860-000 - CASIMIRO DE ABREU (TODOS OS SETORES) -
CASIMIRO DE ABREU - RJ

Folha: 1 de 1

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Código Identificador de Certidão
CAAU84644-COC
Consulte a validade do CIC em:
<http://www4.tjrj.jus.br/porta-externa/judic/bu>



CERTIDÃO

2024.3706643.106-1

Modelo Cível

O Responsável pelo gerenciamento do Distribuidor Oficializado desta Comarca, designado na forma da lei, CERTIFICA com referência aos assuntos mencionados, e DÁ FÉ QUE, revendo em seu poder e Cartório os livros e/ou assentamentos abrangendo todo o inciso I do Artigo 21 da CNCGJ - Parte Judicial, das distribuições em curso relativos a:

- I - Ações privativas das Varas Cíveis, tais como Medidas Cautelares (arrestos, sequestros, buscas e apreensões, notificações e outros), Ordinárias, Sumárias, Despejos, Consignatórias, Execuções, reservas de domínio, anulação ou apreensão ou substituição de títulos, renovatórias e outras ações e precatórias;
- II - Ações privativas das Varas de Família, como separação, divórcio, alimentos e outras ações e precatórias;
- III - Ações privativas das Varas Empresariais, como Falências, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais e demais ações e precatórias distribuídas às varas com competência Empresariais;
- IV - Ações privativas das Varas de Órfãos e Sucessões, como inventários, testamentos, arrolamentos, arrecadações, administrações provisórias, tutelas, interdições, curatelas, declarações de ausência e outras ações e precatórias distribuídas às varas com competência em Órfãos e Sucessões;
- V - Ações Acidentárias;
- VI - Ações privativas das Varas de Registro Público, como retificações, averbações, cancelamentos de procurações ou registro de títulos imobiliários e outras ações e precatórias;
- VII - Ações privativas das Varas de Infância, da Juventude e do Idoso, tais como ações cíveis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, ações referentes às infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente, ações de alimentos, embargos de terceiro, mandados de segurança, perda suspensão ou restabelecimento do poder familiar, prestação de contas, remoção, modificação e dispensa de tutor ou curador, revisão judicial de decisão do Conselho Tutelar, cumprimento de sentença e impugnação ou cumprimento de sentença, e, execuções de alimentos, execução de multa e/ou execução de título judicial;
- VIII - Ações e Precatórias de competência de Juizados Especiais Cíveis, desde:
dez de outubro de dois mil e quatro até dez de outubro de dois mil e vinte e quatro.

NADA CONSTA no(s) nome(s) de E N QUINTANILHA PRESTADORA DE SERVIÇOS e CNPJ: 17.351.264/0001-92, pesquisado(s) por semelhança, dados esses fornecidos pelo requerente, conforme pedido de certidão nº 2024.3706643.106-1, arquivado eletronicamente neste Serviço Registral.

Finalidade declarada pelo requerente: Outros (Ação Cível) - Licitação.

SILVIA CARDOSO DA SILVA RODRIGUES - Matr. 14450 - TECNICO DE ATIVIDADE JUDICIARIA deu as buscas para esta Certidão, que segue assinada eletronicamente pelo Oficial Registrador deste Ofício.

Emitida em 10/10/2024 16:17:21

CASIMIRO DE ABREU, 10 de outubro de 2024.

Desta forma, não há o que se discutir.

Do Desacato e Violação do direito de imagem



A recorrente se acha autoridade fiscalizadora de contratações do município. Muito nos aborrece, uma empresa que vem de um outro estado, sem um pingão de educação e respeito com o funcionário público e até mesmo com o gestor em exercício (Prefeita).

A recorrente se dirige a administração pública de forma hostil e rude e deselegante e ilegal, quanto a nomeação/função da superintendente Priscila, colocando em dúvida sua capacidade intelectual, quando afirma que a funcionária responsável pelo setor, não possui qualificação para isso e nem poderia ter sido nomeada para o cargo.

Se quer a recorrente cogitou a possibilidade de o parecer ter sido realizado, com base em consulta interna a quem é de direito. S.m.j.

Não é mérito do licitante apontar quem pode ou não pode assumir cargos num órgão público.

Queremos lembrar que desacato a um funcionário público é crime, previsto no artigo 331 do Código Penal, que consiste em faltar com o respeito ou afrontar um funcionário público enquanto ele está exercendo a sua função. A pena para este crime é de detenção de 6 meses a 2 anos ou multa.

Em busca de comprovar que a funcionária Patrícia, não possui qualificação para assinar o parecer técnico o mesmo violou o direito de imagem de uma funcionária. Durante a elaboração do seu recurso anexou ao documento fotos do espaço interno do prédio da Secretaria de Educação. Além disso, foi incluída a imagem de uma funcionária no exercício de suas funções, sem a devida autorização para uso de sua imagem. Vejamos:



É importante destacar que os recursos administrativos são documentos públicos e, ao serem publicados na internet, tornam-se extremamente acessíveis. A inclusão da imagem da funcionária sem autorização configura uma violação ao **direito de imagem** garantido pela Constituição Federal (Art. 5º, incisos X e XXVIII) e pelo **Código Civil (Art. 20)**, que asseguram a proteção da privacidade e da imagem das pessoas.

Essa exposição não autorizada é preocupante, pois pode causar danos à honra e à privacidade da funcionária retratada, além de levantar questões éticas e legais sobre a conduta da empresa ao anexar as imagens. Ressaltamos que a proteção à imagem é reforçada pela **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018)**, que exige o consentimento explícito para o uso de dados pessoais, incluindo fotos.



Diante disso, solicitamos que a Prefeitura analise a situação com atenção, considerando a violação de direitos da funcionária, cuja imagem foi utilizada sem permissão.

LR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

O cerne da questão se desume no NÃO CUMPRIMENTO DA EMPRESA ACIMA, NO QUE TANGE AO ITEM " 11.5.8 POSSUIR ATESTADO DE CAPINA EM PISO INTERTRAVADO".

A recorrente também questiona que não possuímos atestado de capina em piso intertravado.

A resposta é a mesma direcionada a recorrente BIOSPHERA que em resumo foi comprovado através dos atestados e diligência, que possuímos plena capacidade de executar os serviços.

Conforme descrito no Termo de Referência os equipamentos utilizados são os mesmos. Vejamos:

<u>Capina e roçada mecanizadas</u> de ervas, gramíneas e afins nos pátios e arredores – Operação de cortes, supressão e recolhimento dos resíduos existentes, como vegetação rasteira e outros, ao longo	<u>Capina em piso intertravado</u> – Operação de cortes, supressão, remoção e recolhimento dos resíduos existentes, como vegetação rasteira e outros, ao longo dos passeios, pátios, interseções de muros
--	---

<p>dos passeios, canteiros centrais, ajardinados ou não e ajuntamento dos resíduos para remoção por veículos de coleta, quando da passagem pelo local de descarte desses resíduos; <u>executar-se-ão</u> os serviços <u>utilizando-se</u> de carro de mão, <u>enxada, vassourão, pás, roçadeiras e outros equipamentos</u> necessários à execução, fornecidos pela contratada, com resíduos oriundos dos serviços recolhidos, ensacados e lacrados, além de retirados imediatamente após a conclusão dos trabalhos.</p>	<p>e afins; ajuntamento dos resíduos para remoção por veículos de coleta quando da passagem pelo local de descarte desses resíduos; <u>executar-se-ão</u> os serviços <u>utilizando-se</u> de carro de mão, <u>enxada, vassourão, pás, roçadeiras e outros equipamentos</u> necessários à execução, fornecidos pela contratada, com resíduos oriundos dos serviços recolhidos, ensacados e lacrados, além de retirados imediatamente após a conclusão dos trabalhos.</p>
---	--

Note, que para executar os serviços de capina e roçada mecanizada e capina em piso intertravados, a exigência de equipamentos são as mesmas, não há diferença na execução dos serviços, o profissional de capina é um só, não existe classes desse profissional para pisos divergentes. Assim ficou concluído que estamos aptos a executar os serviços.

Conclusão

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame. Neste sentido, Joel de Menezes



Niebuhr descreve que:

“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”

Nossos documentos foram apresentados de forma satisfatória, comprovando nossa capacidade de executarmos os serviços. Por mais que a recorrente use elementos inconsistentes, é fato todas as execuções constantes em nossos atestados, lembrando que de certa forma o mesmo duvida da veracidade dos mesmo o que julga indevidamente os órgãos públicos emissores.

Do Pedido

Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública. O respeitável julgamento desta contrarrazão aqui apresentada, recai neste momento para responsabilidade do Sr. Pregoeiro, o qual confiamos na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada, no julgamento em questão. E assim requeremos:

1 – Seja recebido a presente contrarrazão;

2 – Não seja dado provimento aos recursos apresentados pelas empresas: BIOSPHERA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA e LR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, por utilizarem do rigor excessivos na análise documental;

3 – Seja tomado as providências cabíveis em relação as atitudes da empresa BIOSPHERA em relação a funcionária Patrícia e a funcionária que teve a foto exposta;

4 – Seja dado prosseguimento ao certame, considerando nossa empresa vencedora e habilitada no certame.



Casimiro de Abreu, 18 de dezembro de 2024.

ELEDILSON NUNES

QUINTANILHA: [REDACTED] 635797 [REDACTED]

Assinado de forma digital por ELEDILSON

NUNES QUINTANILHA: [REDACTED] 635797 [REDACTED]

Dados: 2024.12.18 18:59:14 -03'00'

E N QUINTANILHA PRESTADORA DE SERVICOS

Eledilson Nunes Quintanilha Proprietário

CPF nº [REDACTED] 635.797-[REDACTED]

C.I nº [REDACTED].197.9[REDACTED]- DETRAN/RJ